



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502829-68.2021.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante EFRAIN SILVA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para compensar a reincidência com a confissão, condenando EFRAIN SILVA ALVES a 01 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.** Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.V.U , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1502829-68.2021.8.26.0542

Comarca: OSASCO

Apelante: EFRAIN SILVA ALVES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 45009

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Efrain Silva Alves foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e multa de 11 dias-multa por furto de uma peça de carne de um estabelecimento comercial. A defesa apelou, pedindo absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, compensação entre reincidência e confissão, fixação de regime semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além de gratuidade das custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se há insuficiência de provas para a condenação e (ii) se é possível a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas.

4. A confissão informal do réu foi utilizada para embasar a condenação, permitindo a compensação com a reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para compensar a reincidência com a confissão, fixando a pena em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, mantendo-se o regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas. 2. A compensação entre reincidência e confissão é cabível.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 33, § 2º e 3º; art. 44, inc. III; art. 77, inc. II.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 203/208, acrescenta-se que o apelante **EFRAIN SILVA ALVES** restou condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, e à pena de multa equivalente a 11 dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática da infração prevista no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Outrossim, pleiteia a fixação de regime inicial semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, caso mantida a condenação, requer a gratuidade das custas processuais (fls. 218/226).

Devidamente contra-arrazado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 231/235), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo integral improvimento do recurso de apelação (fls. 249/253).

É o relatório.

Segundo apurado, no dia 06 de dezembro de 2021, por volta das 11h00, José Mailson Alves Vieira, líder geral do referido estabelecimento comercial, trabalhava no local dos fatos, quando foi informado por outros funcionários acerca da presença de indivíduo suspeito (EFRAIN) no interior da loja, o qual trajava camiseta de cor vinho e bermuda de cor azul, sendo que havia se apossado de três peças de carne no setor de refrigerados.

Após caminhar por alguns corredores, o réu retornou ao aludido setor e devolveu apenas duas peças de carne, subtraindo uma peça de bife chorizo, colocando-a nas vestes. Em seguida, EFRAIN passou pelos caixas sem efetuar o devido pagamento e dirigiu-se à via pública, evadindo-se do local.

Diante disso, os funcionários decidiram visualizar as imagens captadas pelas câmeras de monitoramento existentes no comércio, sendo constatado que EFRAIN havia colocado a peça de carne nas vestes, subtraindo-a.

Ato contínuo, José saiu ao encalço do réu, logrando localizá-lo em um restaurante situado nas proximidades, e acionou a polícia militar.

Conforme a exordial acusatória, em diversas ocasiões, compreendidas no período mencionado, com a intenção de saquear patrimônio alheio, RAFAEL se dirigiu a Chácara Um, e, aproveitando-se da menor vigilância da vítima, adentrou no referido imóvel e subtraiu para si os objetos acima descritos, sendo que,

após os furtos, deixava o local.

Com a chegada dos policiais militares, José relatou-lhes o ocorrido, tendo os milicianos se deslocado até o restaurante onde se encontrava o denunciado, abordando-o. Em revista pessoal, em poder de EFRAIN, no interior de uma sacola, foi localizada a peça de carne de bife chorizo, marca Estância 92, subtraída do comércio. Diante de tais fatos, foi dada voz de prisão ao acusado, sendo este conduzido à delegacia de polícia.

Pois bem, a materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/02, pelo boletim e ocorrência de fls. 08/10, pelo auto de exibição apreensão e avaliação de fls. 12/14, bem como pela prova oral colhida nos autos.

Também é certa a autoria do delito.

Deivison Marques Pereira, policial militar, informou que foi solicitado via Copom para atender a ocorrência de furto. Chegando no local, o qual em contato com o estabelecimento foi informado que o indivíduo havia subtraído peças de carne do mercado. Em diligências localizaram o réu no interior de um restaurante, o qual estava com uma sacola, no interior da qual foi localizada uma peça de carne que havia etiqueta do mercado, com o valor e localização do estabelecimento.

Bruno Bezerra dos Santos, policial militar, relatou que foi acionado via Copom e, ao chegar ao local, os funcionários avisaram a equipe que um indivíduo havia subtraído itens do estabelecimento e informaram que esse indivíduo estava próximo, sendo passadas as características do mesmo. Em diligências, localizaram o acusado, sendo que em poder do mesmo foram localizados produtos de açougue, como carne. Não se recorda dos outros itens.

Na fase inquisitorial, o réu declarou que dia 06/12/2021, por volta das 11h00min, estava almoçando num restaurante, quando foi surpreendido por policiais militares que o conduziram a esta delegacia, acusando-o de furtar carnes de uma loja. Esclarece que nenhuma carne ou nada de ilícito foi encontrado em sua posse na presente data, já que hoje "ganhou a maldade" dos funcionários das lojas Fraoli, ora empresa vítima, e devolveu "as carnes" que pretendia subtrair. Destarte, confirma que praticou diversos furtos de carnes no sábado e domingo (dias 04 e 05 de dezembro do corrente ano de 2021), porém hoje não estava com nada em mãos. Acrescenta que se utilizava de uma sacola plástica para acondicionar a "res furtiva" e assim sair do estabelecimento sem ser notado. Salienta que faz do crime seu modo de vida e de sustento, razão pela qual não guarda qualquer arrependimento sobre o ocorrido. Informa que já esteve internado quando adolescente e preso quando atingiu a maioridade por diversos crimes, dentre eles, tráfico, roubo e furto.

Já em juízo, optou por não se manifestar.

Ora, como bem concluído na r. sentença, ao cabo da instrução observa-se que os policiais foram acionados via Copom sobre a ocorrência de um furto. Chegando no local entraram em contato com o representante do estabelecimento, o qual narrou que o acusado havia subtraído peças de carne do mercado. Nesta ocasião, os policiais foram informados que o réu se encontrava nas proximidades do estabelecimento e passaram a diligenciar na tentativa de localizá-lo, logrando êxito em encontrá-lo fazendo refeição em um restaurante. Nesta oportunidade, segundo os policiais, o réu trazia consigo uma sacola no interior da qual foi localizada uma peça de carne em que havia a etiqueta do mercado. O réu confessou informalmente aos policiais que havia subtraído a peça de carne, pois pretendia vendê-la. Inobstante o representante legal da empresa não tenha sido ouvido em juízo, deve-se dar credibilidade à palavra dos policiais, os quais narraram que encontraram o réu na posse de uma sacola, no interior da qual havia uma peça de carne com etiqueta do estabelecimento vítima. De fato, qualquer pessoa poderia ser encontrada na posse de um item com a etiqueta do estabelecimento como salientou o Ministério Público, entretanto, as circunstâncias do caso eram diversas. Isto porque o réu já havia sido apontado pelo representante/ funcionários do estabelecimento, o qual, inclusive, indicou o local onde o acusado poderia ser encontrado, passando as características do mesmo, o que possibilitou aos polícias localizá-lo.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos

elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Nesse contexto, em que pese o empenho da combativa defesa, não há como acolher a tese de insuficiência probatória eis que diante de robustas provas o ora apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Ainda, como bem posto pelo d. Procurador de Justiça, Embora o membro do Ministério Público que atuou na audiência de instrução, debates e julgamento tenha pugnado pela absolvição (fls. 201), viável ao magistrado prolatar sentença condenatória, aliás, como vem reconhecendo a jurisprudência dos tribunais superiores.

Com relação à fixação da pena, este necessita de pequeno ajuste.

Na primeira etapa, as iniciais foram aplicadas no mínimo legal.

Na segunda etapa, é de ser reconhecida a atenuante da confissão, mesmo que informal, pois utilizada na r. sentença para embasar a condenação. Assim, esta é compensada com a agravante da reincidência, tornando definitiva a pena de 01 anos de reclusão, e o pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º e 3º do Código Penal, foi fixado o **regime semiaberto**. Sendo certo que diante da reincidência, o regime semiaberto é o que se mostra mais apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

Em adição, a pena privativa de liberdade do apelante não pode ser substituída por penas restritivas de direitos e também não pode ser concedida a suspensão da pena, pois não são medidas adequadas e suficientes para retribuição e prevenção de novos crimes, nos termos do art. 44, inc. III e art. 77, inc. II do CP.

De mais a mais, anoto que eventual isenção das custas poderá ser concedida oportunamente na execução, fase adequada para aferição da situação financeira do recorrente, uma vez que existe sempre a possibilidade de alteração após a data da condenação, ficando refutada, desta feita, eventual alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Diante do exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para compensar a reincidência com a confissão, condenando EFRAIN SILVA ALVES a 01 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR